



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12/02/2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002275/98-02
Recurso nº : 119.919
Acórdão nº : 203-08.668

Recorrente : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, de forma preventiva ou após o lançamento, importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias administrativas, quando os respectivos processos, judicial e administrativo, tratarem do mesmo objeto.

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95. Esta base de cálculo não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária.

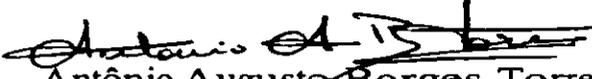
Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



Processo nº : 10882.002275/98-02
Recurso nº : 119.919
Acórdão nº : 203-08.668

Recorrente : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 151/268) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 119/128) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período de agosto/96 a dezembro/96.

A fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 71/77, apurou que a recorrente ajuizou contra a União Federal uma Medida Cautelar Inominada Preparatória de Ação Ordinária de Compensação de Tributos, objetivando obter autorização judicial para a compensação do que pagou a maior, em face dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A medida liminar foi indeferida.

A empresa adotou como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, adotando para corrigir o valor recolhido a maior a BTNF, a TRD, a UFIR e a SELIC, conforme o período levantado.

Apurando os valores que entendia corretos, a fiscalização aponta os que deveriam ser compensados, utilizando os índices oficiais de correção monetária, bem como, ao final, exigiu pelo auto de infração os que foram considerados indevidos, por inexistência de saldo a compensar.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - a fiscalização não obedeceu ao previsto no artigo 6º da LC nº 7/70 e não considerou a base de cálculo semestral;

2 - não considerou os períodos de recolhimento anteriores a janeiro de 1990; e

3 - não observou o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, para as Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95.

A decisão recorrida manteve a autuação, com os seguintes argumentos:

1 - o art. 6º da LC nº 7/70, particularmente o seu parágrafo único, trata de prazo de recolhimento e não de regra especial a ser aplicada à base de cálculo da contribuição;

2 - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição da contribuição é de 05 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário; e

3 - o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 195, § 6º, da CF/98, não é de ser considerado, pois não há exigência no auto de infração referente ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.



Processo nº : 10882.002275/98-02
Recurso nº : 119.919
Acórdão nº : 203-08.668

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 - o presente feito deve ser sobrestado, pois há ação judicial referente à compensação efetuada pendente do julgamento de recurso de apelação;

2 - não foi obedecida a semestralidade da base de cálculo; e

3 - o prazo para o contribuinte pleitear a compensação é de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, conforme decisões do STF.

É o relatório.



Processo nº : 10882.002275/98-02
Recurso nº : 119.919
Acórdão nº : 203-08.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

A recorrente, pelo Processo nº 96.0032966-4, moveu ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e provimento que lhe permitisse a compensação dos valores vertidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, abordando, ainda, o problema da decadência do direito de pleitear a compensação, que só nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão pelo Senado Federal, na via indireta.

A sentença, cuja cópia se encontra às fls. 213/221, determina que:

1 - o STF e a Resolução nº 49/95 do Senado Federal reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988;

2 - não resta dúvida de que existem indêbitos;

3 - não está sendo homologado o *quantum* a ser compensado, não estando a fiscalização impedida;

4 - a correção monetária do indébito tributário é a prevista no Provimento nº 24 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região;

5 - os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN); e

6 - a autora compensa o valor recolhido a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com parcelas vincendas da mesma contribuição.

Desta forma, a única matéria que não foi tratada na ação judicial e na sentença é a correta interpretação a ser dada ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, pelo que conheço do recurso nesta parte.

Com relação ao problema da semestralidade, ou seja, de que o faturamento a ser considerado para a quantificação da obrigação tributária é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato impositivo, entendo que deve ser aplicada a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, manifestada no Recurso Especial nº 240.938/RS, publicada no DJ de 15/05/2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

"3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada em base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.'). permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir



Processo nº : 10882.002275/98-02
Recurso nº : 119.919
Acórdão nº : 203-08.668

desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º)."

No julgamento do RESP nº 144.8708-RS a Relatora Ministra Eliana Calmon complementou:

"Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês, que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior, sem correção monetária." (Boletim Informativo nº 99)

Este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão nº CSRF/02-0.871, em Sessão de 05/05/2000, razão pela qual entendo que deve ser considerado como base de cálculo para o PIS o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária, devendo a compensação e o lançamento serem adequados a este entendimento.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer parcialmente do recurso, por opção pela via judicial, na parte em que o objeto do mesmo é o da ação judicial em curso, e, na parte conhecida, de dar provimento ao recurso para reconhecer a semestralidade do PIS.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES